
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
DECRETO Nº 09, DE 09 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAPI - AL CONFORME O PLANO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela constituição federal e pela Lei Orgânica Municipal.

Considerando a confirmação de casos de infecção pelo Corona vírus no território nacional;

Considerando a expectativa da Secretaria de Estado de Saúde do aumento significativo do número de casos de Infecção pelo Corona vírus no Estado de Alagoas;

Considerando a necessidade de observar os eixos estratégicos do Município de Inhapi, permitindo a evolução de fases baseado em dados científicos, de forma planejada e buscando proteger o cidadão, ao mesmo tempo que prepara o Município de Inhapi para um novo normal;

Considerando a classificação de fase vermelha através dos dados Epidemiológico do Estado de Alagoas, no sertão e agreste;

Considerando deliberações do Governo do Estado de Alagoas; e

Considerando a necessidade de manutenção e estabilização dos dados epidemiológicos no Estado;

DECRETA:

Art. 1º Considerando o Decreto Estadual nº 70.177, de 26 de junho de 2020, e a Matriz de Risco publicada e analisada pela SESA, o Estado de Alagoas passa a ser classificado, a partir da 0 (zero) hora do dia 08 de março de 2021 até as 23:59h do dia 16 de março:

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento na Fase Vermelha:

I – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

III – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

IV – distribuidores de energia elétrica;

V – serviços de telecomunicações;

VI – segurança privada;

VII – postos de combustíveis;

VIII – funerárias;

IV – estabelecimentos bancários e lotéricas;

X – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

XI – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XII – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

XIII – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

XIV – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XV – papelarias, bancas de revistas e livrarias;

XVI – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XVII – concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;

XVIII – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras;

XIX – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XX – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da lotação máxima, bem com o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas ;

XXI – Academias de musculação e ginásticas, bem como estabelecimentos congêneres, até o limite de 30% (trinta por cento) da sua capacidade;

XXII – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais, sem aglomeração de pessoas e cumprindo o Protocolo Sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/ SESAU Nº 005/2021, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;

XXIII – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

XXIV – transporte de carga no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único - Em todos os casos fica vedada a aglomeração, devendo haver o fornecimento de álcool 70% (setenta por cento), para clientes funcionários, sob pena de fechamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades;

Art. 3º Bares, restaurantes, receptivos e praças de alimentação , galerias e similares, lojas de conveniência em posto de combustíveis, bem como qualquer atividade de comércio nos logradouros públicos que vendam bebida alcoólica e atividades de comércio na faixa de areia das praias, terão restrição no horário de seu funcionamento diário:

I – abertura as 6 (seis) horas, com obrigatoriedade de fechamento as 20 (vinte) horas, de segunda a sexta-feira; e II – vedado o funcionamento a partir de 20 (vinte) horas da sexta-feira até as 6 (seis) horas da segunda-feira.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO

Prefeito

Publicado por:

Tiago do Nascimento Guerra

Código Identificador:85774DD4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 10/03/2021. Edição 1495
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>